



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

LEI Nº 7.730/2009

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município do Salvador, para o exercício de 2010, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e, em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º - Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC 101/00-LRF;
- III – aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art.31 da LC 101/00 LRF;

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI – a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º - Em conformidade com a Portaria 577 de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I – riscos fiscais e providências;

II – metas anuais;

III – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

IV – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

V – evolução do patrimônio líquido;

VI – origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VII - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

VIII – estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2010, constarão do Plano Plurianual para 2010/2013, a ser enviado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2009.

§ 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2010 a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com a Proposta do Plano Plurianual para 2010/2013.

§ 2º As prioridades e metas a serem definidas na Proposta do Plano Plurianual para 2010/2013 de que trata o parágrafo anterior, serão fixadas considerando as macro estratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas:

I – Gestão Estratégia e Articulação:

- a) Gestão;
- b) Finanças Públicas;
- c) Emprego e Renda;
- d) Turismo;
- e) Integração Metropolitana;

II – Urbano Ambiental:

- a) Planejamento Urbanístico;
- b) Meio Ambiente;

III – Infraestrutura e Serviços:

- a) Urbanização e infraestrutura;
- b) Transporte e Mobilidade Urbana;
- c) Segurança;

IV - Social:

- a) Saúde;
- b) Educação;
- c) Assistência Social;
- d) Reparação;
- e) Esporte;

§ 3º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no §2º deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 4º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2010, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 5º - Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2010, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas dos Vereadores, que terão execução garantida, desde que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§ 6º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2010 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 7º - Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Função “encargos especiais” - despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra;

III - Subfunção - uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira;

IX – Despesa Total com Pessoal – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

X - Categoria de Programação - denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

XI - Categoria de despesa - denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XII - Transposição - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

XIII – Remanejamento ou Alteração de Analítico - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para o mesmo órgão;

XIV - Transferências - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;

XV - Unidade Administrativa - segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XVI - Unidade Gestora - unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XVII - Unidade Gestora Executora - unidade gestora que utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável. A unidade gestora que utiliza os seus próprios créditos passa a ser ao mesmo tempo unidade gestora executora e unidade gestora responsável;

XVIII - Unidade Gestora Responsável - unidade gestora responsável pela realização de parte do programa de trabalho por ela descentralizado;

XIX – Unidade Orçamentária – o segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupado em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhadas para especificar a finalidade, a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

§ 5º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos pelo Município, em decorrência da Lei Complementar nº 87 – Lei de Kandir, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, FUNDEB.

§ 6º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

§ 7º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização”.

§ 8º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Seção II

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º A receita municipal será constituída:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII – outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 5º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Unidade Orçamentária;

II – Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º- A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação, elemento de despesa e a fonte de recursos será estabelecido mediante Decreto do Executivo no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e , na esfera do Legislativo, pelo Presidente da Câmara, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, de cada Unidade Orçamentária, que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro do Orçamento e Gestão, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizar o Plano Plurianual para o período abrangente desta lei.

§ 3º - Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria.

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação.

§ 6º - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º - As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º - Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Seção III

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 6º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2009, será constituído de:

I – mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso II, § 5º, art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI – informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras.

V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 , 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes :

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

III - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – utilização das fontes de recursos por órgãos;

V – da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual;

VI – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;

VII – cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I - Os gastos, por unidade orçamentária e fonte de recursos, nos três últimos anos, orçado para 2009 e o programado para 2010;

II - a arrecadação da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2009 e a estimada para 2010, bem como a memória de cálculo dos principais itens estimados para 2010;

III - a despesa de pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2009 e o programado para 2010, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no inciso IX do art. 3º, nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para 2010;

IV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT, a EC 053/06 e normas outras que vierem a ser editadas sobre a matéria;

V - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de 2009 de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido o período de 2006 a 2008.

Art. 8º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão - SEPLAG, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 9º. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

§ 2º - Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma do art.188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º - Os dados referidos nos *caput* deste artigo, serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art.10. O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000.

Art.11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art.12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art.13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no inciso VI, art. 167, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 3º, art. 167 da Constituição;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V – consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art.16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Ar.17. A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão – SEPLAG e aos órgãos e unidades devedores, **até 05 de agosto de 2009**, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2010, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- I) número da ação originária;
- II) número do precatório;
- III) tipo de causa julgada;
- IV) data da autuação do precatório;
- V) nome do beneficiário;
- VI) valor do precatório a ser pago;
- VII) data do trânsito em julgado;
- VIII) número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no artigo 18 desta Lei.

Seção III

Das Vedações

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;
- II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II – sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI – sejam qualificadas como organizações sociais;

VII – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2009 por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 321/97 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios .

Parágrafo Único. Os critérios a que se refere o caput deste artigo será definido mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Seção V

Das alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 25. As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem;

Art. 26. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

III - em relação a alterações das categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº29;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art.27. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes à gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a no mínimo 3% (três por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00;

II – para abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, esta constituída em montante correspondente de até, no máximo, 5% (cinco por cento) dos recursos livres do Tesouro Municipal, não vinculados, conforme faculta o art.91 do Decreto Lei 200/67;

Art. 30. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definido no art.5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 31. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do inciso III, alínea “b”, art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária;

II – para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

§1º- Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo:

I - os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios e o oferecimento de recursos da própria entidade, Secretaria ou órgão, ou da Reserva de Contingência.

II – os remanejamentos ou alterações de analíticos assim entendidos o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão.

§2º- O Poder Executivo poderá, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, da sua estrutura organizacional, bem como de suas competências ou atribuições, através do Projeto de Lei que os venha definir, propor o remanejamento necessário das dotações orçamentárias de forma a garantir a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.5º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, não se computando nas autorizações previstas neste artigo.

Art. 32. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III – amortização e encargos da dívida;

IV – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

V – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

IV – utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores, bem como, das respectivas despesas globais.

Art. 34. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2008, projetadas para o exercício de 2009, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para

preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Para o reajuste geral de pessoal referido neste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2009, em categoria de programação específica.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I) educação;
- II) saúde;
- III) meio ambiente;
- IV) fiscalização fazendária;
- V) serviços técnico-administrativos;
- VI) assistência à criança e ao adolescente;
- VII) transporte e trânsito.

§ 3º - As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

§ 4º - O Executivo poderá fixar despesas para o atendimento de aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. O Município atualizará a sua legislação tributária para adequá-la às normas federais e estaduais.

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Avaliação e Controle de Custos

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão - SEPLAG, elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Seção II Da Limitação de Empenhos

Art. 38. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Seção III Dos Duodécimos

Art. 39 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2009, citadas no art. 29A da Constituição

Federal, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas :

- I – Somatório de todas as Receitas Tributárias do Município;
- II – Transferências de Operações de Crédito, prevista no Inciso V do art. 153 da Constituição Federal ;
- III - Imposto de Renda, previsto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
- IV – I P T R, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
- V – I P V A, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;
- VI – I C M S, previsto no inciso IV do art.158 da Constituição Federal;
- VII – F P M, previsto no inciso I, alínea “b” do art. 159, da Constituição Federal;
- VIII – I P I, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal e
- IX – arrecadação da Dívida Ativa dos Tributos Municipais.
- X – C I D E, previsto no inciso III do art. 159, da Constituição Federal;

Seção IV **Disposições Finais**

Art. 40. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010 cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 41. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2010, terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 30 de julho de 2008 a 30 de junho de 2009.

Art. 42. O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (§ 1º, art. 16, da LRF).

Art. 43. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 44. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos .

Art. 45. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

- I – da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;
- II – da execução orçamentária da receita e da despesa;
- III – da relação de entidades privadas sem fins lucrativos e respectivos “auxílios” ou “subvenções sociais”, previstas no art. 23 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 04 de novembro de 2009.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

**JOÃO CARLOS CUNHA
CAVALCANTI**
Chefe da Casa Civil

**FLÁVIO ORLANDO CARVALHO
MATTOS**
Secretário Municipal da Fazenda

SERGIO LUIS LACERDA BRITO
Secretário Municipal de
Planejamento, Tecnologia e Gestão

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Serviços
Públicos e Prevenção à Violência

**ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO
JUNIOR – Secretário Municipal dos
Transportes e Infra-Estrutura**

CARLOS RIBEIRO SOARES
Secretário Municipal da Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO BRITO
Secretário Municipal da Saúde

ANDRÉ NASCIMENTO CURVELLO
Secretário Municipal de
Comunicação

**ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS
DE ABREU – Secretário Municipal
de Desenvolvimento Urbano,
Habitação e Meio Ambiente**

AILTON DOS SANTOS FERREIRA
Secretário Municipal da Reparação

ANTÔNIO LUIZ PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO
Secretário Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão